



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Rua Rio Branco, 29, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 88160-000 - Fone: (48)3287--9216 - Email:  
biguacu.civel2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008825-75.2023.8.24.0007/SC**

**IMPETRANTE:** DJP CONSTRUÇOES LTDA

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - GOVERNADOR CELSO RAMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

DJP CONSTRUÇOES LTDA impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, ambos qualificados nos autos.

Alegou ter participado de licitação no âmbito municipal, porém foi inabilitado por ter apresentado declarações em desconformidade com o edital.

Afirmou, entretanto, que houve excesso de formalismo por parte da autoridade coatora, já que o vício poderia ter sido sanado.

Em razão de tal situação, pugnou, em sede de liminar, pela habilitação da empresa licitante ou, subsidiariamente, a suspensão do certame.

Os autos vieram-me conclusos.

**Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, combinado com a Lei n. 12.016/09, será concedida ordem em mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, por ilegalidade ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A possibilidade de concessão de provimento liminar em ação dessa natureza está prevista no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, segundo o qual, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

Sobre o assunto, a jurisprudência aponta que "*a medida liminar em sede de mandado de segurança está restrita ao exame de dois pressupostos indispensáveis -*

**5008825-75.2023.8.24.0007**

**310052581256 .V3**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

*relevância do fundamento e probabilidade de ineficácia da medida caso deferida a final. Ausentes os requisitos autorizadores - fumus boni iuris e periculum in mora -, é de ser indeferida a liminar". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.022644-6, de Fraiburgo, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 03/12/2013).*

A medida liminar no mandado de segurança depende, portanto, da estrita observância de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consistente na relevância do fundamento jurídico que embasa a pretensão, e o *periculum in mora*, que se reflete na probabilidade de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final da ação.

Nesse sentido, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPETIDOR INABILITADO POR APRESENTAR DECLARAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ALEGADA FALTA DE ASSINATURAS. APOSIÇÃO DE RUBRICAS NOS DOCUMENTOS MAS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE FORMALMENTE DESTINADO A ESSE FIM. CONTEÚDO, ADEMAIS, QUE ATENDE AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE COMPETITIVA DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NAS ETAPAS SEGUINTE DO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0315288-75.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-11-2020).*

E ainda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA. MEDIDA IRREVERSÍVEL. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência. 'Não convém antecipar os efeitos da tutela quando a lesão que se pretende evitar é menor do que aquela que se vai provocar, mormente quando há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória' (AI n. 2003.009940-9, de Palhoça, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15-4-2004) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.004658-0, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 30/09/2014).*

Ressalte-se que os referidos pressupostos devem ser analisados em sede de cognição sumária, não exauriente, e, seguindo essas premissas, entendo que a liminar deve ser deferida.

Com efeito, depreende-se da decisão administrativa acostada ao anexo 10 do evento 1, que a inabilitação do licitante ocorreu pela ausência de atendimento ao item 7.2,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

B, do edital, já que o teor das declarações divergiam do modelo indicado pela administração pública, bem como porque houve omissão de algumas declarações.

Ocorre que, aparentemente, a decisão administrativa foi proferida em excesso de formalismo, já que se tratava de vício sanável, que poderia ter sido resolvido com a concessão de prazo à impetrante para reapresentação das declarações devidamente adequadas.

Nesse sentido, o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93 disciplina ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Igualmente, o art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que "*na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*".

Do contrário, estar-se-ia agindo com formalismo exacerbado, contrariamente aos objetivos da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

*Mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência:

*MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.*

*2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza.*

*3. Remessa necessária desprovida. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001764-68.2021.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).*

O perigo na demora, por sua vez, é inerente aos fatos narrados na exordial, pois a manutenção da situação atual impedirá o impetrante de continuar na disputa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Salienta-se, por fim, que a presente decisão não se reveste de definitividade, na medida em que ela está limitada ao exame dos requisitos da liminar, sendo que a verificação aprofundada do caso será realizada na sentença, após as informações da autoridade coatora, cuja manifestação servirá para ensejar a mais ampla análise da situação controvertida.

À vista do exposto, defiro o pedido liminar formulado na petição inicial para determinar a suspensão da decisão que inabilitou a impetrante da Tomada de Preços n. 119/2023, devendo lhe ser oportunizado apresentar as declarações devidamente adequadas ao edital, prosseguindo-se com o certame a partir de então.

**Notifique-se a autoridade coatora com urgência e por mandado, para que cumpra a liminar e preste informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após o prazo para manifestações do impetrado e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIVAN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310052581256v3** e do código CRC **8f891ac9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIVAN  
Data e Hora: 5/12/2023, às 18:38:52

---

5008825-75.2023.8.24.0007

310052581256.V3